



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0001026-10.2014.815.0241

ORIGEM :3ª Vara da Comarca de Monteiro

RELATOR :Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE :Gilvanice Maria Fernandes Sinésio

ADVOGADA :Fabrício Araújo Pires (OAB/PB 15.709)

APELADO :Aroldo José Sinésio da Silva

DEFENSOR :Miguel Rodrigues da Silva (OAB/PB 15.933-B).

CIVIL - Apelação Cível – Ação anulatória de acordo homologado judicialmente – Sentença – Improcedência - Divórcio – Partilha dos bens – Vício de consentimento – Ausência de comprovação - Imóvel – Descumprimento do contrato – Ausência de prova – Sentença mantida - Desprovemento.

— O erro e a coação são vícios ligados ao plano de validade do ato e, tratando-se de anulação de acordo judicial, é cabível ação anulatória. No entanto, faz-se necessária a prova cabal da existência de vício capaz de macular o pacto, não sendo suficiente, para tanto, o mero arrependimento posterior de uma das partes.

- *“A transação devidamente homologada, com observância das exigências legais, sem a constatação de qualquer vício capaz de maculá-la, é ato jurídico perfeito e acabado, devendo produzir todos os efeitos legais e almejados pelas partes. 2 - O simples arrependimento unilateral de uma*

das partes não dá ensejo à anulação do acordo homologado judicialmente. Precedentes. [...] 5 - Recurso especial conhecido e provido". (REsp 617.285/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 330).

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível, interposta por **GILVANICE MARIA FERNANDES SINÉSIO**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Monteiro que, nos autos da "ação de anulação de acordo judicial homologado por sentença", movida em face de **AROLDO JOSÉ SINÉSIO DA SILVA**, julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que a autora não comprovou os fatos constitutivos do seu direito.

Narra a apelante, nas suas razões (fls. 101/108), que o acordo judicial foi realizado em audiência após uma separação traumática, envolvendo suspeitas de que o promovido, seu ex-cônjuge, abusou sexualmente da filha do casal, menor de idade a época do divórcio, afirmando que sua vontade não foi manifestada de forma livre e consciente, eis que estava sendo ameaçada e não tinha condições psicológicas de tomar decisões definitivas.

Assevera que a sentença merece reforma, eis que os documentos colacionados aos autos comprovam que a recorrente agiu com a vontade viciada quando da celebração do acordo judicial.

Com essas considerações, requer o provimento do apelo para que seja anulada a transação realizada entre as partes e homologada por sentença.

Contrarrazões, às fls. 125/135.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça - alegando inexistir interesse jurídico do Órgão Ministerial -

opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação sobre o mérito, à fl. 143.

É o suficiente a relatar.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do intento recursal.

Trata-se de ação de anulação de acordo celebrado nos atos da ação de divórcio pela ocorrência de vício de consentimento de coação e de erro.

“Ab initio”, impende registrar que na mencionada transação firmada no dia 08 de outubro de 2013, foram estipuladas cláusulas quanto ao divórcio do casal, à partilha dos bens, aos alimentos e à guarda dos filhos. De tais pontos, insurge-se a apelante.

Como se sabe, o erro e a coação são vícios ligados ao plano de validade do ato e, tratando-se de anulação de acordo judicial, é cabível ação anulatória. No entanto, faz-se necessária a prova cabal da existência de vício capaz de macular o pacto, não sendo suficiente, para tanto, o mero arrependimento posterior de uma das partes.

Na espécie, alega a apelantes que, ao tempo da celebração do acordo, foi coagida moralmente a abrir mão do que lhe era de direito, tendo o apelado, inclusive, utilizado os filhos para pressioná-la psicologicamente.

A litigiosidade que envolveu o divórcio das partes é evidente, eis que o recorrido foi acusado, em ação própria, de ter abusado sexualmente da filha menor do casal, entretanto, é necessário analisar o conjunto probatório com acuidade.

Consta dos autos que, no dia 23 de abril de 2013, a autora, ora apelante, acompanhou a sua filha, A.F.S.D.S., até a delegacia da cidade de Monteiro para relatar que seu ex-cônjuge, ora apelado, abusou da menor e, naquela ocasião, declarou ser a representante legal da adolescente (fl. 23).

Quase 06 (seis) meses após seu comparecimento à delegacia, no dia 08 de outubro do mesmo ano, celebrou, em audiência, o acordo judicial com o apelado, devidamente representada por seu advogado (fls. 17/18).

É verossímil a alegação da recorrente de que estava abalada quando da celebração do acordo, já que, na época, havia

denunciado o recorrido por supostos abusos contra a própria filha.

Todavia, tal elemento não é suficiente para anular o pacto realizado entre as partes.

A apelante, maior e plenamente capaz celebrou, assistida por advogado por si constituído, acordo de separação consensual com partilha de bens, tendo sido proferida, em audiência, com ciência do Ministério Público, a sentença homologatória (fls. 17/18).

É provável que as pessoas, em processo de rompimento de uma separação conjugal apresentem um estado de fragilidade emocional, o que é notório no caso dos autos. No entanto, tal condição não leva à incapacidade para os atos da vida civil, mormente quando a parte está devidamente assistida por advogado constituído, ou seja, de sua confiança, e ratifica o seu desejo em audiência designada para tal fim.

Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“A transação devidamente homologada, com observância das exigências legais, sem a constatação de qualquer vício capaz de maculá-la, é ato jurídico perfeito e acabado, devendo produzir todos os efeitos legais e almejados pelas partes. 2 - O simples arrependimento unilateral de uma das partes não dá ensejo à anulação do acordo homologado judicialmente. Precedentes. [...] 5 - Recurso especial conhecido e provido”. (REsp 617.285/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 330).

Da mesma forma, esta Corte de Justiça reconheceu já a impossibilidade de nulidade de acordo homologado judicialmente. Confira-se:

*APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EM JUÍZO. PARTES ASSISTIDAS POR ADVOGADOS. DOLO DA PARTE RECORRIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. **“A transação devidamente homologada, com observância das exigências legais, sem a constatação de qualquer vício capaz de maculá-la, é ato jurídico perfeito e acabado, devendo produzir todos os efeitos legais e almejados pelas partes.** 2 - O simples arrependimento unilateral de uma das partes não dá ensejo à anulação do acordo homologado judicialmente. Precedentes. [...] 5 - Recurso especial conhecido e provido”. (REsp 617.285/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 330). (TJPB -*

ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00215689420138150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 27-10-2015)

Importa lembrar, ainda, que quando as partes entabulam acordos, é corolário a mútua concessão no intuito de dar fim ao litígio.

Por fim, vale salientar que o laudo psicológico colacionado aos autos à fl. 57, atestando que a autora não estava em condições de tomar decisões definitivas, não serve para comprovar a incapacidade da insurgente na data da celebração do acordo (08 de outubro de 2013), haja vista que foi produzido no dia 29 de abril de 2014 e especifica, de maneira clara, que a incapacidade era para aquele momento, não fazendo menção a qualquer abalo psicológico retroativo à data de emissão do documento.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO**

APELO.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz convocado Relator